Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.667, de 6 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2015, Seção 1, página 5, onde se lê: "...(Código OACI:SIGR)...", leia-se: "...(Código OACI:

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.856, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 3371/SIA, de 19 de dezembro de 2013.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda 04, e considerando o que consta do processo nº 60800.030031/2010-81. resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria nº 3371/SIA, de 19 de dezembro de 2013, que concede Certificado Operacional de Aeroporto nº 003/SBMO/2013 à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, operador do Aeroporto Internacional de Maceió - Zumbi dos Palmares (SBMO), que passa a vigorar com o nº 003A/SBMO/2013 e a seguinte redação:

"Art. 2°	
I	

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 7" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

IAOUES WAGNER Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SECÃO 1

Publicação de atos normativos

SECÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

> EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados ara a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

PORTARIA Nº 2.857, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 2987/SIA, de 14 de novembro de 2013

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda 04, e considerando o que consta do processo nº 00058.083359/2012-91. resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Portaria no 2987/SIA, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Portaria nº 1592/SIA, de 25 de junho de 2015, que concedeu Certificado Operacional de Aeroporto nº 002/SBGR/2013 à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., operador do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-Governador André Franco Montoro (SBGR):

I - a alínea "b" do inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior, permitidas operações das aeronaves Boeing 747-8 e Airbus

II - o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

II - Autorizações de Operações Especiais

a) Operações das aeronaves Boeing 747-8 e Airbus A380 são permitidas de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC" (NR)

Art. 2º O Certificado Operacional de Aeroporto concedido à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. passa a vigorar com o nº 002B/SBGR/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.858, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 1388/SIA, de 13 de junho de 2014.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.083483/2012-56, resolves.

Art. 1º Alterar a alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria nº 1388/SIA, de 13 de junho de 2014, que concede Certificado Operacional de Aeroporto nº 001/SBKP/2014 à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., operador do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas (SBKP), que passa a vigorar com o nº 001A/SBKP/2013 e a seguinte redação:

Art. 2º

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 10.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.862, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Revoga a Portaria nº 1143/SIA, de 08 de maio de 2013, que tornou sem efeito a Portaria nº 144/SIA, de 16 de janeiro de 2013, que, por sua vez, excluiu o Aeródromo Público Itu (SP) do Cadastro de Aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE ROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de

Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.001903/2013-86, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1143/SIA, de 8 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2013, Seção 1, página 16, restabelecendo o ato por ela tornado sem efeito, qual seja a Portaria nº 144/SIA, de 16 de janeiro de 2013, publicada

no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2013, Seção 1, página 5, tendo em vista a revogação da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0008120-93.2012.4.03.6110 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, proposto pelo Aeroclube de Itu e outros, em face da União e outros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.861, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZA-ÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, inciso V, da Portaria n° 1494/SPO, de 2 de Julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.005999/2015-13, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento e a homologação dos Cursos teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviónicos da WM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (FILIAL PEDRO LEOPOLDO), situada na Rua Prefeito Cece, nº 294, Bairro Centro, na cidade de Pedro Leopoldo - MG, CEP: 33699-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ-A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o
art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o
disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº
5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril
de 2006, na Instrução Normativa nº 10, de 07 de maio de 2014, e o
que consta do Processo nº 21000.007773/2014-09, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Contingência para a Cydia

§ 1º O Plano de Contingência para a Cydia pomonella estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da

§ 2º São hospedeiros primários da praga Cydia pomonella: maçã (Malus domestica), pera (Pyrus communis), marmelo (Cydonia oblonga), e noz européia (Juglans regia); e hospedeiros secundários: frutas de caroço: pêssego (Prunus pérsica), ameixa (Prunus domestica), damasco (Prunus armeniaca), cereja (Prunus avium) e nectarina (Prunus persiça var. Nucipersica).

(Prunus persica var. Nucipersica).

CAPÍTULO I

DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA a Cydia pomonella

Art. 2º Instituir o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, de
caráter consultivo, visando identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da Cydia pomonella no Brasil, com o objetivo de manter o status de praga erradicada.

§ 1º O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a
Cydia pomonella será coordenado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, e integrado por representantes,
titulares e suplentes, das Superintendências Federais de Agricultura
dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

§ 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA poderá
convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais, da
pesquisa, e da iniciativa privada, vinculadas à produção agropecuária
para compor o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a
Cydia pomonella, cujas atividades

Cydia pomonella, cujas atividades não remuneradas serão conside-

radas de relevante interesse público.

§ 3º O Grupo Nacional a que se refere o caput poderá indicar, um coordenador técnico, que subsidiará tecnicamente as ações de prevenção e vigilância de Cydia pomonella.

Art. 3º Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitos-

sanitária para Cydia pomonella:

I - propor medidas de Defesa Sanitária Vegetal visando aprimorar ações determinadas no Plano de Contingência;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência da praga; III - propor ações de educação sanitária relativas à natureza

da praga e suas formas de disseminação, principalmente em pontos de ingresso como portos, aeroportos e postos de fronteiras; IV - propor o cronograma de atividades;

V - propor medidas para erradicação em caso de detecção de Cydia pomonella;

estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência; e

VII - propor a revisão do Plano de Contingência, sempre que

CAPITULO II

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA A PREVENÇÃO DA Cydia pomonella

Art. 4º O Departamento de Sanidade Vegetal deverá estabelecer ações conjuntas com a Coordenação Geral de Vigilância Agropecuária Internacional no sentido de:

I - fortalecer as ações de fiscalização e controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência da Cydia

introdução e provenientes de locais onde há ocorrência da Cydia pomonella, transportados como carga ou bagagem de passageiros; e III - nas Unidades da Federação de alto risco divulgar informações junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/ Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, no sentido de fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 5º O MAPA promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado à Cydia pomonella.

Art. 6º O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição do transporte

País, para que informem aos seus usuários da proibição do transporte de vegetais e seus produtos, sem a documentação exigida para a praga Cydia pomonella.

Art. 7º O MAPA implementará ações de educação fitos-

Art. 7º O MAPA implementará ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e população das áreas urbanas,
visando a manutenção do status de praga erradicada.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO BRASIL PARA A MANUTENÇÃO DO STATUS AUSENTE: PRAGA ERRADICADA

Art. 8º Serão adotadas medidas de vigilância em cultivos de

espécies hospedeiras de Cydia pomonella, centrais de beneficiamento,

processamento e distribuição, pontos de ingresso, inclusive nas áreas urbanas onde a praga foi erradicada.

Art. 9º Para o monitoramento da praga serão utilizadas armadilhas aprovadas pela Coordenação Geral de Proteção de Plantas - CGPP/DSV, equipadas com feromônio sexual sintético, específico para Cydia pomonella, ou outros produtos que venham a ser registrados pelo MAPA.

§ 1º As armadilhas serão instaladas na segunda quinzena do

mês de setembro e mantidas sob monitoramento até o final do mês de março, de acordo com as características biológicas da praga.

§ 2º Poderão ser adotadas outras medidas de vigilância para o monitoramento da praga, devidamente aprovadas pela CGPP/DSV.

Art. 10. O monitoramento das áreas comercias de cultivo de espécies hospedeiras da praga será realizado com densidade de ar-

especies nospederas da praga sera realizado com densidade de armadilhas de 1:2 km2.

Art. 11. Nos municípios onde a praga foi erradicada também deverão ser instaladas armadilhas nas zonas urbanas.

Parágrafo único. A densidade e localização das armadilhas, nas áreas urbanas onde a praga foi erradicada, serão recomendadas pelo Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a Cydia po-

Art. 12. Nos pontos de ingresso de hospedeiros de Cydia pomonella, como portos, aeroportos, postos de fronteira, serão instaladas e monitoradas armadilhas.

Art. 13. Nas centrais de processamento, beneficiamento e distribuição, pontos de ingresso de hospedeiros de Cydia pomonella, será instalada uma armadilha em cada unidade.

Art. 14. No monitoramento, as vistorias nas armadilhas serão semanais, com troca de feromônio e substituição do piso conforme

especificação do fabricante ou recomendação da pesquisa.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE DETECÇÃO DE Cydia pomonella

Art. 15. A comunicação de suspeição de ocorrência de Cydia pomonella deverá ser feita imediatamente ao Departamento de Sapidade Vagetal pela Superintendência Egeleral de Agricultura do especial de Agricultura de especial de

pomonella devera ser teita imediatamente ao Departamento de Sanidade Vegetal, pela Superintendência Federal de Agricultura, do estado onde ocorreu a detecção.

Parágrafo único. A amostra suspeita de ocorrência de Cydia pomonella, tão logo seja coletada pelo Fiscal Federal Agropecuário, deverá ser enviada a um laboratório oficial ou pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE DETECÇÃO DE Cydia pomonella

Da Emergência Fitossanitária

Art. 16. A Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação de ocorrência da detecção da praga constituirá

uma Equipe de Emergência Fitossanitária para a praga.

Parágrafo único A equipe de emergência fitossanitária coordenará e executará todas as operações relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 17. Para garantir a eficacia das ações implementadas

pela equipe de emergência fitossanitária, de que trata o art. 16, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de Cydia pomonella.

Das medidas de emergência
Art. 18. Confirmada a detecção de larva ou adulto de Cydia
pomonella em pomar comercial, as seguintes medidas serão ado-

I - delimitar uma área num raio de 1 (um) km a partir do local de detecção;

II - mapeamento e inspeção das propriedades com cultivo de plantas hospedeiras e estabelecimentos de beneficiamento, processamento e distribuição dentro da área delimitada no item I;

ser instalada 1 (uma) armadilha por hectare de pomar, incluindo pomares não-comerciais, considerando o período recomendado no § 1º, do art. 9º;

IV - o monitoramento descrito no item III deverá ser realizado na safra seguinte, se a captura de adulto ocorrer no final do período determinado no § 1º, do art. 9º;

V - não havendo novas detecções de larvas ou adultos durante o período determinado no § 1º, do art. 9º, as medidas de

rante o periodo determinado no § 1º, do art. 9º, as inecidas de emergência na área delimitada serão suspensas;

VI - realizar inspeção de 50 (cinquenta) frutos por planta em 1% (um por cento) das plantas selecionadas, quando houver mais de uma detecção da praga dentro da área delimitada;

VII - em caso de detecção de larvas nos frutos imaturos, deverão ser realizadas aplicações de inseticidas registrados pelo MA-

PA, na área total da unidade de produção; e

VIII - caso a detecção de larva viva ocorrer em frutos maduros, estes deverão ser armazenados a frio por pelo menos 3 (três) meses, e destinados a indústria de transformação ou incinerados.

Art. 19. Confirmada a detecção de adultos de Cydia po-

monella em centrais de beneficiamento, processamento e distribuiças seguintes medidas serão adotadas:

I - delimitar uma área num raio de 1 (um) km a partir do

III - havendo propriedade com cultivo de plantas hospedeiras de Cydia pomonella, na área delimitada, deverão ser adotadas as medidas previstas no art. 18; e

III - identificar e rastrear a origem dos frutos que se en-

contram no local.

Art. 20. Confirmada a detecção de Cydia pomonella em área urbana, as seguintes medidas serão adotadas:

I - delimitar uma área num raio de 1 (um) km a partir do

III - havendo propriedade com cultivo comercial de plantas hospedeiras de Cydia pomonella, na área delimitada, deverão ser adotadas as medidas previstas no art. 18;

III - identificação das plantas hospedeiras localizadas na área delimitada, procedendo-se a coleta e inspeção da totalidade dos fru-

IV - concentrar a instalação de armadilhas no entorno de

plantas hospedeiras.

Art. 21. A execução do plano de contingência para a Cydia pomonella será feita pelo MAPA em integração com os órgãos estaduais de defesa agropecuária, podendo, para tanto, firmar convê-

Art. 22. Caso a aplicação das medidas de emergência previstas nesta norma não resultar na eliminação da Cydia pomonella, a condição do status de praga erradicada deverá ser reavaliada pelo Grupo Técnico de Pragas Quarentenárias - GTPQ, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007.

Art. 23. O Manual de procedimentos do Plano de Con-

tingência para a Cydia pomonella será disponibilizado no sitio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br
Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 48, de 23 de

outubro de 2007. Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ-RIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de maio de 1996, e o que consta do Processo no 21000.008936/2014-62, RESOLVE:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "RE-QUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO CONGELA-DO" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 49/14, que constam como anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa MAPA nº 8, de 10 de

março de 2006, e a Instrução Normativa MAPA nº 40, de 4 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 49/14 REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PAR-

TES PARA À IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO CONGELADO

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 32/14)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 16/05 e 32/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO: Que pela Resolução GMC Nº 32/14 foram aprovados os requisitos zoosanitários para o intercâmbio entre os Estados Partes de sêmen bovino e bubalino.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações da normativa in-ternacional de referência da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos zoosanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen bovino e bubalino congelado", nos termos da presente Resolução, e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da mesma.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT Nº

8 os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar a Resolução GMC Nº 32/14.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/V/2015.

XCVI GMC - Buenos Aires, 27/XI/14

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PAR-TES PARA À IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO CONGELADO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins da presente Resolução, se entenderá por:

- Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS): estabelecimentos que possuem bovinos ou bubalinos doadores de sêmen, alojados de forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento de sê-

País exportador: país desde o qual se envia sêmen bovino ou bubalino congelado a um Estado Parte Importador.
 Veterinário autorizado do CCPS: veterinário reconhecido

pela Autoridade Veterinária para atuar como responsável técnico do CCPS.

CAPÍTULO II

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º - Toda importação de sêmen bovino e bubalino deverá estar acompanhada de um Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para a exportação de sêmen bovino e bubalino aos Estados Partes, incluindo as garantias zoosanitárias que constam na presente Instrução Normativa, para sua prévia autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 3º - O Estado Parte importador considerará válido o Certificado Veterinário Internacional por um período de trinta (30) dias corridos contados a partir da data de sua emissão.

Art. 4º - As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, habilitados ou credenciados pela Autoridade Veterinária do país de origem do sêmen. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 5º - A colheita de amostras para realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Instrução Normativa deverá ser supervisionada por um veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado do CCPS.

Art. 6º - No ponto de saída do país exportador a Autoridade Veterinária realizará uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões criogênicos de sêmen e dos lacres correspondentes, conforme o estabelecido na presente Instrução Nor-

Art. 7º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas de diagnóstico, que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 8º - O país ou zona de origem do sêmen a exportar que seja reconhecido pela OIE como livre, ou o país, zona ou estabelecimento de origem do sêmen, que cumpra com as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vaci-nações, poderá ser excetuado na realização das mesmas. Em ambos os casos, deverá contar com o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador.

A certificação do país, zona ou estabelecimento livre das enfermidades em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 9º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o in-

gresso dessa doença no país.

Art. 10 - Além das exigências estabelecidas na presente Instrução Normativa, deverão ser cumpridos os termos da Resolução MERCOSUL vigente, que aprova os "Requisitos zoosanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg", conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 45/14, suas modificações e complementações. CAPÍTŲLO III

DO PAÍS EXPORTADOR
Art. 11 - Durante o período de coleta do sêmen e por pelo menos trinta (30) dias posteriores à última coleta de sêmen, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre de Dermatose Nodular Contagiosa e Pleuropneumonia Contagiosa Bovina e essa condição ser reconhecida pelo Estado Parte

Art. 12 - Com relação à Febre Aftosa:

1. Se o país ou zona exportadora for livre de Febre Aftosa sem vacinação: